

## ATA N.º 47/CNE/XVII

\*

Pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC) foi endereçado convite a esta Comissão para o Congresso sobre os "15 anos do Código dos Contratos Públicos e o futuro inteligente da Contratação Pública", a realizar na Sala do Senado da Assembleia da República, no próximo dia 6 de junho de 2023. ------

Pela Comissão foi deliberado, por unanimidade, autorizar a inscrição do jurista Miguel Gaspar para acompanhar os trabalhos do Congresso. ------

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA



### Atas

### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 46/CNE/XVII, de 16-05-2023

# 2.02 - AL.P-PP/2021/518 - PS | CM Alijó e JF Alijó | Publicidade institucional (outdoors e publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/84, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Gustavo Behr, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

- «1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada pelo PS, uma participação contra os Presidentes da Câmara Municipal de Alijó e da Junta de Freguesia de Alijó, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional e dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral, e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.
- 2. A queixa em causa deu origem ao processo objeto de análise na presente Informação, constando a descrição dos respetivos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos do Anexo I à presente informação que a integra.
- 3. Está em causa a utilização, pelos dois órgãos autárquicos, de *outdoors* contendo promessas de obra futura, e da rede social *Facebook*, alegadamente para difusão de mensagens de propaganda da candidatura da coligação PSD/CDS-PP "Afirmar a nossa terra", em pleno decurso do período eleitoral:



#### Outdoors:

- Imagens 1 a 4 : Outdoors, todos com o logotipo da Câmara Municipal de Alijó, lendo-se no que respeita à imagem 1: «O FUTURO CONSTRÓI-SE AGORA - Requalificação do Edifício "Café da Paz"».
- Imagem 5: Afixação de placa de metal, encimada pelo Logotipo da Câmara Municipal de Alijó, contendo a reprodução de um poema de António Cabral e, na parte inferior, o texto: «Inauguração da Obra de Requalificação da Área Envolvente ao Plátano, pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alijó, Eng.º José Rodrigues Paredes ao 1.º dia de agosto de 2021».
- Imagem 9: Outdoor perfeitamente identificado com a lista de candidatura da coligação "Afirmar a nossa terra".

### Publicações na rede social Facebook:

- Imagem 6: Publicação na página da Junta de Freguesia de Alijó na rede social *Facebook*, ilustrada com várias fotografias do Jardim do Nicho do Imaculado Coração de Maria: «Limpeza e manutenção dos espaços públicos A freguesia de Alijó procedeu à limpeza e manutenção do Jardim do Nicho do Imaculado Coração de Maria, em Presandães». Esta publicação foi disponibilizada em data que não é possível precisar com rigor, mas que, certamente, ocorreu durante o período eleitoral, uma vez que a participação foi enviada à CNE em 20.08.2021.
- Imagem 7: Publicação na página da Junta de Freguesia de Alijó na rede social *Facebook*, ilustrada com fotografias e com o mapa da área intervencionada: «Limpeza e manutenção do caminho da ETAR A freguesia de Alijó procedeu à limpeza e manutenção do caminho público da ETAR». Também esta publicação foi disponibilizada em data que não é possível precisar com rigor, mas que, certamente, ocorreu durante o período eleitoral, uma vez que a participação foi enviada à CNE em 20.08.2021.



- Imagem 8: Publicação na página pessoal na rede social *Facebook* do cidadão Vitor Ferreira, ilustrada com imagens que se presume serem de locais da freguesia ou do concelho de Alijó, objeto de trabalhos de requalificação (uns em curso, outros, já terminados): «Final de mais uma semana de muito trabalho. Bom fim-de-semana». A publicação foi disponibilizada em data que não é possível precisar com rigor, mas que, certamente, ocorreu durante o período eleitoral, uma vez que a participação foi enviada à CNE em 20.08.2021.
- Imagem 10: Publicação na página pessoal na rede social *Facebook* do, então, Presidente da Câmara Municipal de Alijó, entretanto reeleito, ilustrada com uma fotografia do "Café da Paz" onde, sob o título "Incubadora de Empresas e Centro de Negócios de Alijó serão realidade a curto prazo!"
- 4. Notificados os visados para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada, vieram em síntese dizer o seguinte:
- O Presidente da Junta de Freguesia de Alijó, que as publicações em causa na página institucional da Junta de Freguesia de Alijó na rede social *Facebook* foram imediatamente retiradas e, ainda, que daquela página não constam "... quaisquer publicações do mesmo jaez e não serão efetuadas, no período eleitoral em curso, outras publicações semelhantes. ...".
  - O Presidente da Câmara Municipal de Alijó,

Relativamente às imagens 1 a 4, que os *outdoors* foram colocados pelo Município de Alijó em data anterior à publicação do decreto de marcação das eleições gerais dos órgãos representativos das autarquias locais (7 de julho de 2021), no âmbito da estratégia de comunicação do Município. "Para garantir total e completa neutralidade e imparcialidade do Município, as quatro lonas foram voluntariamente retiradas no dia imediatamente seguinte ao da receção do v/ofício (03 de setembro)";

No que concerne à imagem 5, que a placa em causa foi colocada no momento de uma pequena cerimónia (momento foi discreto, sem qualquer publicação,



contando apenas com elementos da CM e familiares de António Cabral), após a conclusão da empreitada da obra do Plátano de Alijó, realizada no âmbito do amplo projeto de regeneração urbana a cargo do Município de Alijó. Mais refere que "... Após a conclusão da empreitada, era urgente e impiedoso que o espaço objeto da intervenção fosse "devolvido" à população, tendo sido, simbolicamente, associado "... um dos espaços mais nobres e icónicos da vila e do concelho de Alijó ao nome de um grande escritor/poeta/etnógrafo oriundo do Concelho (António Cabral)...".

No que respeita ao teor da imagem 8, que se trata "... de uma publicação na página pessoal da rede social *Facebook* do cidadão Vitor Ferreira, então Vereador e Vice-Presidente da CM de Alijó. Integrava a lista da Coligação PPD/PSD.CDS-PP "Afirmar a Nossa Terra", figurando como candidato efetivo número dois à CM de Alijó.". A este propósito refere ainda que pese embora o facto de a publicação ser da exclusiva responsabilidade do cidadão, deve entender-se que "As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, com exceção da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição, bem como da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior".

Quanto à imagem 9, o Presidente da Câmara Municipal de Alijó refere que dela não consta qualquer símbolo ou logotipo relacionado com o Município de Alijó, "... tratando-se de uma imagem correspondente a um dos cartazes/outdoors utilizados pela Coligação...".

Sobre a imagem 10, esclarece que se trata de uma publicação efetuada na página pessoal da rede social *Facebook* do cidadão José Paredes, então Presidente da CM de Alijó e candidato efetivo número um à CM de Alijó, da exclusiva responsabilidade deste. De todo o modo, reitera o entendimento expresso a propósito da imagem 8, segundo o qual os candidatos gozam, a todo o tempo, de



plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet (com exceção, evidentemente, da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição, bem como da utilização da publicidade comercial).

- 5. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, "... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ..." (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).
- 6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.
- 7. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.
- 8. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, "... uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral." (In Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE).



- 9. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos.
- 10. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.
- 11. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade em período eleitoral que o artigo 10.°, n.° 4, da Lei n.° 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de "publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços", durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, "salvo em caso de grave e urgente necessidade pública". (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).
- 12. Conforme já se referia no Ac.TC, n.º 545/2017 "... a proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem por essa via favorecer ou prejudicar ...".
- 13. E continua, o mesmo aresto: "Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente." . No mesmo sentido é, também, elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal "... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os



recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ...".

- 14. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
- 15. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os "... meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ...".
- 16. Analisada toda a factualidade apurada no âmbito do processo ora em análise e, bem assim, o enquadramento legal e jurisprudencial que lhe é aplicável, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Alijó, com a divulgação dos trabalhos de limpeza de espaços públicos e do caminho da ETAR, (Imagens 6 e 7), na página institucional da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*, em pleno decurso do período eleitoral, não observou o dever de reserva que legalmente lhe impunha o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, num contexto de que não resulta demonstrada "a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo", única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.
- 17. Sucede, porém, que logo que notificado por esta Comissão para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Junta de Freguesia de



Alijó providenciou, de imediato, pela retirada das publicações em causa, facto comprovado no âmbito do presente processo.

### 18. O Presidente da Câmara Municipal de Alijó:

Relativamente à disponibilização dos *outdoors* reproduzidos através das imagens 1 a 4, ao veicular informação relativa à futura requalificação de um edifício emblemático da cidade, em pleno decurso do período eleitoral e com recurso a meios institucionais do Município, não observou a proibição de publicidade institucional em período eleitoral (artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho), não podendo tal conduta ser justificada com a invocada "estratégia de comunicação da Câmara Municipal".

Na verdade, do circunstancialismo de facto apurado, não pode dar-se por verificada a grave ou urgente necessidade da divulgação pública da mensagem em causa, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista para proibição de publicidade institucional em período eleitoral, em vigor desde a publicação do Decreto que marcou a data da eleição, que ocorreu em 07.07.2022.

Não obstante, nas palavras do Presidente da Câmara Municipal de Alijó, "... as quatro lonas foram voluntariamente retiradas no dia imediatamente seguinte ao da receção do v/ofício (03 de setembro). ...".

19. Relativamente à parte da participação ilustrada pela imagem 5, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Alijó promoveu, em 1 de agosto de 2021, um evento público comemorativo da conclusão da empreitada da obra de requalificação da área envolvente do Plátano de Alijó que associou, "... simbolicamente ...", a António Cabral, escritor, poeta e etnógrafo natural do Concelho, celebrado e perpetuou com a afixação de uma placa evocativa da ocasião. Da referida placa metálica constam, para além da reprodução de um poema de António Cabral, os seguintes dizeres: "Inauguração da Obra de Requalificação da Área Envolvente ao Plátano, pelo Senhor Presidente da



Câmara Municipal de Alijó, Eng.º José Rodrigues Paredes ao 1.º dia de agosto do ano 2021".

- 20. Conforme declarado pelo próprio em sede de pronúncia, o momento foi celebrado numa "pequena e discreta cerimónia" que terá contado com a participação de elementos da Câmara Municipal e familiares de António Cabral.
- 21. Como resulta do enquadramento legal e jurisprudencial acima descrito, impõe-se aos titulares dos órgãos autárquicos, sejam ou não recandidatos, a observância dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre eles impendem no decurso dos períodos eleitorais (artigo 41.º da LEOAL), com vista a assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, não promovendo, nessa qualidade, interferências exteriores ao processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto (infração prevista e punida pelo artigo 172.º da LEOAL, como crime relativo à propaganda eleitoral).
- 22. Considerando que a LEOAL não determina a suspensão de funções dos titulares de órgãos autárquicos quando se recandidatem, a problemática da compatibilização entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ocorre frequentemente.
- 23. Não obstante, tem esta Comissão entendido que as inaugurações, por si só, não se encontram legalmente proibidas no período eleitoral em causa, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição de titular de cargo político, não podendo a inauguração servir, direta ou indiretamente, de propaganda a alguma candidatura.
- 24. No caso ora em apreço, a conduta descrita do Presidente da Câmara Municipal de Alijó perpassou a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade uma vez que, não estando legalmente proibida a realização da



"cerimónia" realizada em 1 de agosto, dela podem emergir dúvidas quanto à observância da estrita separação entre o exercício do cargo que ocupava e o seu estatuto de candidato a um novo mandato.

25. No que respeita ao teor da imagem 8, relativa a uma publicação na página pessoal da rede social *Facebook* do cidadão Vitor Ferreira, então Vereador e Vice-Presidente da CM de Alijó e candidato efetivo (número dois) à Câmara Municipal de Alijó, daí não resultam indícios de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral uma vez que, para o efeito, não se socorreu de meios institucionais da Câmara Municipal, não se afigurando, por outro lado, o teor da mensagem suficiente para a qualificação como violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele, também impendiam.

26. A imagem 9, reproduz um *outdoor* de campanha eleitoral da coligação cuja lista de candidatura o Presidente da Câmara Municipal de Alijó integrava, na qualidade de candidato a novo mandato, daí não resultando a pratica de qualquer infração eleitoral uma vez que, como acima já se referiu, os titulares de órgãos autárquicos que se recandidatem a novo mandato mantêm, nessa qualidade, intocado o seu direito de promoverem os seus atos de campanha, o que a nenhum título se justificaria no contexto de um Estado de Direito Democrático.

27. Da imagem 10, consta uma publicação na página pessoal da rede social Facebook do cidadão José Paredes, então Presidente da CM de Alijó e candidato a novo mandato de Presidente da Câmara Municipal de Alijó onde, sob o título "Incubadora de Empresas e Centro de Negócios de Alijó serão realidade a curto prazo!" e invocando os esforços da autarquia, veicula a informação da obtenção de fundos comunitários para a reabilitação "do emblemático edifício do Café da Paz" com vista à instalação de uma incubadora de empresas e de um centro de negócios, "... que funcionarão como instrumentos de apoio a empreendedores e a empresas como



ferramentas de captação de investimentos com impacto social e económico para o Concelho de Alijó.".

28. Tratando-se de publicação efetuada na página pessoal do então Presidente da Câmara de Alijó (simultaneamente candidato a novo mandato para o mesmo cargo) e não através de qualquer meio de comunicação institucional da respetiva Câmara Municipal, não pode dar-se por verificada a violação da publicidade institucional em período eleitoral, tal como prevista no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

29. Não obstante, verifica-se que o teor da informação veiculada, ainda que à data pudesse ser já do conhecimento de um núcleo restrito ou, mais ou menos generalizado de munícipes, é institucional, é suscetível de colher o agrado e adesão dos eleitores do município, assim favorecendo a sua lista de candidatura em detrimento das demais e não observa a necessária separação entre a qualidade de candidato e a posição de titular de cargo político.

30. Assim, não obstante, tratar-se de uma publicação na página pessoal de um titular de cargo público, então simultaneamente candidato a um novo mandato, e de não ter sido possível determinar com exatidão a data em que a mesma foi disponibilizada, a conduta descrita indicia a prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelos artigos 41.º e 172.º da LEOAL, pelo Presidente da Câmara de Alijó, pelo que atenta a gravidade de que se reveste, deve ser objeto de competente investigação.

Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- Presidente da Junta de Freguesia de Alijó
- 1. Recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Alijó no que respeita aos factos da participação ilustrados pelas imagens 6 e 7 que, em futuros períodos eleitorais deve observar rigorosamente a proibição de publicidade institucional.
- Presidente da Câmara Municipal de Alijó



- 2. Relativamente à parte que respeita aos factos ilustrados pelas imagens 1 a 4, remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal;
- 3. Relativamente aos factos da participação ilustrados pela imagem 5, advertir o Presidente da Câmara Municipal de Alijó para a necessidade de, em futuros períodos eleitorais, dever cumprir escrupulosamente os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade e, bem assim, a proibição de publicidade institucional em período eleitoral;
- 4. Arquivar o presente processo na parte que respeita aos factos ilustrados pela imagem 9 (*Outdoor* da lista de candidatura);
- 5. Remeter os elementos do presente processo, na parte que respeita aos factos ilustrados pela imagem 10 ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelos artigos 41.º e 172.º da LEOAL;
- 6. Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.



A/2015, não se pode dissociar este comportamento de toda uma prática do Sr. Presidente da Câmara, conforme amplamente demostrado nos autos e que evidencia de forma notória, uma conduta suscetível de violar o dever de imparcialidade em período pré-eleitoral.

Neste sentido entendo que os factos a que se reporta a imagem 5, também deveriam ser objeto de remessa ao Ministério Público para ponderação se os tais factos são suscetíveis de integrarem uma violação dos normativos suprarreferidos, razão porque não acompanho a presente deliberação, nesta parte». ------

Gustavo Behr também não acompanhou a deliberação da Comissão, no que respeita aos factos a que se reporta a imagem 5 subscrevendo, na integra, os termos e fundamentos invocados na declaração de voto de Fernando Anastácio.

# 2.03 - AL.P-PP/2021/300 - Cidadão | JF de Aradas (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM na Internet e utilização de meios públicos)

- « 1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, que se realizou no dia 26 de setembro de 2021, foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra a Presidente de Junta de Freguesia de Aradas, com fundamento na violação da proibição da publicidade institucional e na violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.
- 2. A participação apresentada deu origem ao processo objeto de análise na presente informação, constando a descrição dos respetivos factos, a prova aduzida e o apuramento dos seus concretos contornos do Anexo I à presente informação que a integra.
- 3. A participação diz respeito a publicações na rede social Facebook em páginas pertencentes à Freguesia de Aradas, a Catarina Barreto, Presidente da Junta, à



candidatura Aliança com Aveiro – Aradas, a uma entrevista daquela Presidente numa revista, e a um panfleto daquela candidatura.

- 4. Foram apresentadas com a participação várias imagens, tendo a Presidente da Junta de Freguesia sido notificada para se pronunciar sobre a participação e respetivas imagens apresentadas. No âmbito da sua pronúncia, a Presidente da Junta de Freguesia alegou que as publicações que se encontram na página na rede social Facebook da Freguesia de Aradas foram resultado de um lapso dos serviços, que as publicações realizadas na sua página pessoal são publicações realizadas numa página pessoal em que não figura como Presidente da Junta de Freguesia de Aradas e que não utilizou meios próprios da freguesia para ações de campanha eleitoral.
- 5. Analisadas a participação apresentada, as imagens juntas ao processo e a pronúncia da Presidente da Junta de Freguesia de Aradas, é possível concluir o seguinte:

A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de "guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).



No que concerne às imagens n.ºs 1, 2, 3 e 5, importa referir que as mesmas reproduzem publicações referentes à divulgação de obras e eventos na freguesia de Aradas. Todas as publicações extravasam o âmbito meramente informativo, sendo acompanhadas por frases elogiosas ao trabalho desenvolvido pela freguesia e, bem assim, pelos titulares dos seus órgãos autárquicos. A título de exemplo, atente-se nas frases «Conservar o nosso património! Uma prioridade», «Trazemos cultura perto de Si!», «Queremos uma melhor Aradas!». As publicações referidas são, em regra, acompanhadas por fotografias da Presidente da Junta a participar nas diversas ações.

A utilização das referidas frases, bem como a junção às publicações de diversas fotografias onde se encontra a Presidente da Junta de Freguesia, permitem subsumir tais ações à proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, consubstanciando ações de publicidade institucional.

Por sua vez, as imagens n.ºs 4, 6, 7, 8 e 9 reproduzem publicações na página na rede social Facebook pertencente a Catarina Barreto. Na pronúncia apresentada pela visada, foi pela mesma alegado que se trata de uma página pessoal da candidata e que, por esse motivo, pode nela fazer livremente as publicações que entender. Com efeito, assim seria se a página fosse, efetivamente, uma página da sua candidatura, onde nela a candidata exercesse livremente o seu direito de propaganda. No entanto, a imagem n.º 9 permite-nos aferir que nessa mesma página Catarina Barreto não se identifica apenas como candidata, colocando na mesma a informação de que é «Presidente na empresa Junta de Freguesia de Aradas». Ora, ao figurar nessa mesma página como candidata e como Presidente da Junta de Freguesia cria naqueles que a visualizam a dúvida em relação à posição que assume e, com efeito, em relação às publicações que nessa mesma página promove – ora promove publicações referentes à sua atuação como Presidente da Junta de Freguesia (cf. Imagens n.ºs 4 e 7), utilizando, para o efeito, as mesmas imagens que se encontram na página da Freguesia na mesma rede



social, ora promove publicações como candidata, referindo-se ao fim da campanha eleitoral (cf. Imagem n.º 6) e partilhando o *link* para a página da sua candidatura (imagem n.º 7). Ao promover tais comportamentos, e promovendo a confusão entre as duas posições que assume – a de titular de um órgão autárquico e a de candidata - a Presidente da Junta de Freguesia não observou a estrita separação entre o exercício do cargo que ocupava e o seu estatuto de candidata, não cumprindo os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava adstrita, tal constituindo uma violação da norma do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

No que diz respeito à imagem n.º 17 (publicação da revista), importa ter em conta que, na entrevista, Catarina Barreto é identificada como Presidente da Junta de Freguesia. Através da leitura da referida entrevista, é possível identificar momentos em que a Presidente da Junta de Freguesia se refere às ações desenvolvidas na freguesia, designadamente às ações desenvolvidas para fazer face à pandemia de COVID-19, ao Festival ARADAS+ e às ações que pretende continuar a desenvolver na freguesia, referindo que «[m]antendo o fito e a vontade de continuar a servir a terra que me viu crescer, gostaria de no próximo quadriénio deixar uma Aradas, cuja identidade fosse além da sua própria Vida (...)».

Na entrevista em causa, a Presidente da Junta de Freguesia, na medida em que se refere a ações desenvolvidas no exercício desse cargo público e ao fazer referência ao novo quadriénio, como candidata na eleição em causa, não observou, igualmente, a estrita separação entre o exercício do cargo que ocupava e o seu estatuto de candidato, não cumprindo os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava adstrita, tal constituindo uma violação da norma do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Em relação à alegação de que a Presidente da Junta de Freguesia utilizaria meios próprios da freguesia para as suas ações de campanha (imagens n.ºs 10, 11 e 12), a visada veio alegar que tais fotografias representam a limpeza de espaços



públicos da freguesia que é regularmente realizada. Ora, na ausência de outros meios de prova, não é possível concluir pela utilização dos meios próprios da freguesia na utilização de ações de campanha de Catarina Barreto.

No que concerne às publicações na página na rede social *Facebook* que pertence à candidatura Aliança com Aveiro – Aradas (imagens n.ºs 13, 14 e 15), importa referir que as mesmas são manifestações do exercício do direito constitucional previsto no artigo 37.º da Constituição.

Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- 1. Remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pela Presidente da Junta de Freguesia de Aradas, previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.
- 2. Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.

# 2.04 - AL.P-PP/2021/313 - CDU | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (intervenções públicas)



A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos, por carecer de maior aprofundamento. -----

# 2.05 - AL.P-PP/2021/332 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (boletim municipal)

# 2.06- AL.P-PP/2021/235 - CDU | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Infomail)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/93, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -------

- «1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021, foi apresentada, pela CDU, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, alegando que a edição de julho de 2021 da revista da Câmara Municipal da Covilhã viola os deveres de neutralidade e imparcialidade, na medida em que, por um lado, a distribuição da mesma ocorre a poucas semanas da data das eleições autárquicas e que, por outro lado, é apenas o terceiro número no mandato, apesar de na ficha técnica se poder ler que a mesma é bimestral, bem como que o conteúdo vai para além de um balanço do mandato, porquanto existem 9 fotografias do Presidente da Câmara em apenas 22 páginas da revista, e que existem alusões a inaugurações e ações futuras, em curso, mas ainda não realizadas/concretizadas.
- 2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal, através da Diretora do Departamento de Administração Geral e Coordenação Jurídica dessa Câmara, respondeu, em resumo, que, à data da publicação da revista, o Presidente da Câmara Municipal apenas detinha essa qualidade, bem como que a sujeição aos deveres de neutralidade e



imparcialidade não impedem o envio de publicações periódicas, sendo a revista em causa, precisamente, uma publicação periódica. Juntou cópia das capas das publicações n.º 1, de dezembro de 2020, n.º 2, de março de 2021, e n.º 3, de julho de 2021.

- 3. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, sendo a infração penal de violação desses deveres punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (artigos 41.º e 172.º da LEOAL).
- 4. Decorre dos aludidos deveres a proibição de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 5. Da análise da documentação recolhida, evidencia-se os elementos mais relevantes:
- a) Apenas são conhecidas 4 edições da revista, todas próximas do ato eleitoral: de dezembro de 2020 e de março, julho e dezembro de 2021;
- b) A publicação participada, de julho de 2021, inclui um editorial assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, onde o mesmo termina com a frase "ESPERANÇA NUM FUTURO QUE CONTINUAREMOS, TODOS JUNTOS, A TECER";
- c) A mesma publicação contém uma entrevista com o Presidente da Câmara Municipal, acerca do Teatro Municipal da Covilhã que "está prestes a reabrir" (cf. pergunta do entrevistador na página 6), sendo que o mesmo apenas foi inaugurado em novembro de 2021;
- d) Contém, ainda, uma entrevista ao Diretor Artístico, sendo que, em ambas as fotografias deste, está presente o Presidente da Câmara (página 7);



- e) Inclui, também, referências a obra futura ("A freguesia de Boidobra vai ter uma horta comunitária", na página 19; "a ciclovia que vai ligar a Covilhã ao Fundão", na página 15; "vai assinar um contrato de arrendamento (...) com o objetivo de instalar uma Unidade de Saúde Familiar e o Centro de Atividades", na página 15);
- f) Apresenta inaugurações ("Inaugurada 2ª vida do troço ferroviário entre a Covilhã e a Guarda", na página 12; e "Dia Nacional das Coletividades, Lançamento da Plataforma do Associativismo", na página 15) e uma primeira edição de evento ("1.º Encontro "Covilhã Social", um evento organizado pela Câmara Municipal da Covilhã", na página 19).
- 6. Como se pode constatar, os conteúdos das mensagens insertas na edição da revista remetida pela Participante não correspondem a comunicações de grave e urgente necessidade pública e, ademais, excedem o mero cariz informativo, assumindo uma carga de promoção de uma determinada força política, nomeadamente com promessas de futuro, violando, por essa via, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente da Câmara Municipal está sujeito.

Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática dos crimes de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;



2.07 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei 80/XV/1 (ALRAA) - Altera a lei eleitoral para o Parlamento Europeu

2.08 - Ministério Público - Procuradoria da República Comarca de Aveiro - Departamento de Investigação e Acão Penal - 2.ª Secção de Aveiro - Despacho - Processo AL.P-PP/2021/754 - PS (Águeda) | CM Águeda | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação em Revista)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. ------

2.09 - Ministério Público - Procuradoria da Republica da Comarca de Lisboa - DIAP - 4.ª Secção do Seixal - Processos AL.P-PP/2021/259 e 348 - Cidadão | Presidente da CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM no Facebook e Boletim) e, Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (publicações no Facebook e Boletim Municipal)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. ------

## 2.10 - Comunicação da Assembleia Municipal de Ílhavo - Perda de mandato



- «1. Foi rececionada uma comunicação da Assembleia Municipal de Ílhavo relativa à perda de mandato de Pedro Labrincha da Rosa Novo, eleito nas últimas eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais, realizadas a 26 de setembro de 2021.
- 2. Na comunicação rececionada, a Assembleia Municipal de Ílhavo indica que o eleito em causa «comunicou à Mesa da Assembleia Municipal a suspensão do seu mandato por dois períodos de 30 dias, respetivamente, e que foram cumpridos» e que «a 14 de junho de 2022, solicitou nova suspensão de mandato (apreciada na sessão ordinária de junho) por um período de 305 dias, a contar a partir de 16 de junho de 2022 e términus a 15 de abril de 2023», concluindo «as três suspensões de mandato perfizeram o limite de 365 dias de suspensão (por um período ou cumulativamente) legalmente permitidos».
- 3. Neste âmbito, e invocando a norma constante do n.º 4 do artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e a do n.º 2 do artigo 234.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, vem informar esta esta Comissão que procedeu à comunicação ao Presidente da Câmara de Ílhavo da alegada perda de mandato para posterior comunicação à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.
- 4. Ora, a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, prevê no n.º 4 do seu artigo 77.º, que «[a] suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse os 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.»
- 5. Da comunicação remetida pela Assembleia Municipal de Îlhavo, não é possível afirmar que o eleito Pedro Novo tenha ultrapassado o prazo de 365 dias de suspensão do seu mandato, sendo que, tal não se verificando, não é, igualmente,



possível fazer operar a consequência prevista naquela norma que faz equivaler a situação a uma renúncia de pleno direito do seu mandato.

6. Sem prejuízo do exposto, e na medida em que está em causa uma questão relacionada com o funcionamento dos órgãos das autarquias locais, afigura-se que a questão objeto da comunicação rececionada deverá ser colocada à tutela das autarquias locais.».

### Relatórios

## 2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 15 e 21 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 22 de maio Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e vinte minutos.-----

Assinada:

Em substituição do Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Vera Penedo.

Em substituição do Secretário da Comissão, Frederico Nunes.